

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DE FORTALEZA-CE.

**JUSTIÇA GRATUITA**

**RITO ORDINÁRIO**

**AÇÃO ORDINÁRIA COBRANÇA DE DIFERENÇA  
DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RESP. DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, inexistindo prejuízo para a parte adversa, é admissível a conversão do rito sumário em ordinário.

2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 648095/ES - Rel. Min. João Otávio de Noronha, 06/10/2009)

**RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ**, inválido, brasileiro, autônomo, casado, portador da Carteira de Identidade nº 2003005213520 SSPDS CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.395.563-31, residente e domiciliado na Avenida 02 de Maio, 1581, Altos, Passaré, Fortaleza/CE, CEP 60000-000 por intermédio de seu advogado infra-assinado, estabelecido em Fortaleza, na **Rua Mário Alencar Araripe, 1211, Água Fria, CEP: 60833-163** local indicado para receber intimações dos termos e atos processuais, constituído e qualificado na procuraçāo anexa, vem, com subido respeito diante de Vossa Excelência, fundamentado no artigo 94, §1º e artigo 100, IV, 'b', ambos do CPC, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA** contra **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 61.383.493/0001-80, estabelecida em Fortaleza, na Rua Barbosa de Freitas, 795, Meireles, CEP: 60.170-020, mediante razões de fato e de direito a seguir expostas:

**PRELIMINARMENTE:**

O Requerente solicita que lhe conceda os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que se trata de uma pessoa sem condições financeiras, sob pena de o fazendo, impossibilitar a sua própria manutenção e a de seus familiares, do mesmo passo em que os signatários aceitam o encargo de fazê-lo em seu favor, tudo com base no CAPUT do art. 4º e do § 4º do art. 5º da Lei 1.060 de 05.02.1950.

**DOS FATOS**

O requerente restou permanentemente inválido em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 13 de julho de 2013, resultando em fratura do punho e da mão direita, ocasionando a invalidez permanente, conforme comprova a documentação anexa, Boletim de Ocorrência, prontuário médico, os quais comprovam incapacidade laboral e seqüelas.

Diante de tal circunstância o requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de **DPVAT** - *"Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"*

Nos termos da legislação, o valor da indenização do seguro DPVAT, neste caso, é de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Tendo em vista que as legislações modificativas da Lei 11.482/07, que diminuiu o valor indenizatório de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) bem como a Lei 11.495/09 que introduziu uma tabela para reduzir o valor das indenizatórias de invalidez, pretende na presente demanda em virtude da inconstitucionalidade dessas legislações o recebimento do justo indenizatório, como irá provar em suas razões de direito.

Ocorre que o requerente não teve seu pleito atendido no processo administrativo. Assim, não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização, gestora do convênio DPVAT.

**DO DIREITO**

O seguro DPVAT é um seguro de caráter eminentemente social, tendo como um de seus objetivos, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas - seja a invalidez física ou psíquica.

Como é cediço, referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG, oriundo do seguro obrigatório pago pelos proprietários de veículo automotores, e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais de Cobrança de Indenizações de DPVAT podem ser movidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, in verbis:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.  
 2. **QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER AÇÃOADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO**, assegurado o direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007) (g.n)

Nos termos da legislação, à época, e de acordo com a data que deveria ter ocorrido o pagamento administrativo, ou seja, no ano de 2011, o valor da indenização do seguro DPVAT, neste caso, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual não concorda, devendo ser aplicado na verdade 40 salários mínimos com base na Lei 6.194/74, por ser inconstitucional.

Ante o exposto, legítimo o direito do requerente em pleitear a indenização em função da sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, no valor de 40 salários mínimos, conforme a lei do DPVAT vigente à época do acidente, sem a introdução das tabelas da lei 11.945/09.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07- DIMINUIÇÃO DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. - INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ LEI 11.945/09- LEIS ENCOMENDADAS E REALIZADAS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS.**

O Seguro DPVAT sempre foi um seguro social desde sua criação, veio para atender especialmente a classe social menos abastada e que não pode pagar um seguro particular, sua cobertura sempre foi um valor que não recompensa uma vida ou uma invalidez, mas ameniza o sofrimento dessa classe desprivilegiada para ampará-los na dor.

Na verdade é também uma compensação pelas nossas estradas sem conservação, mal planejadas e que subsistem em números alarmantes de acidentes, que indenizam atropelamentos, pagam indenizações de vitimas mesmo que não são asseguradas.

Afirma-se também que parte de sua arrecadação vai para a Seguridade Social, funcionando assim como uma contribuição social indireta e geradora de benefícios para a população.

Não há como aceitar essa indignação, seja feita a justiça, cumprase a Constituição Federal, e assim deve incidentalmente nessa ação ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, derivada da MP 340/2006, que fixou o valor em R\$ 13.500,00, em especial ao artigo 3º, bem como da Lei nº 11.945/09, derivada da Medida Provisória nº. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, ambas encartadas em matérias tributárias para fraudar a legislação de tramitação legislativa e propostas no final do ano legislativo.

Assim passaremos a defender a inconstitucionalidade das duas leis citadas, necessariamente porque criadas por M.P.s, que diminuem o valor da indenização e ofendem diretamente vários princípios constitucionais, que serão assim tratados:

**a) VEDACAO CONSTITUCIONAL DO RETROCESSO DOS DIREITOS SOCIAIS -  
ARTIGO 5º C.F. § 3º**

O DPVAT, como já analisado é um Seguro Social, uma conquista da Sociedade, e não pode retroceder, para que isso aconteça seria necessária uma Lei Complementar, retirando o direito já outorgado a população. O poder Executivo não pode emitir uma Lei que retrocede os valores já consagrados aos seus entes.

As normas de direitos fundamentais são uma evolução da sociedade, o artigo 5º, §1º, da CRF/88 não pode ser interpretado de forma simplista, do contrário haverá o retorno a regra geral, quando na realidade a coletividade aguarda uma ação concretizadora do legislador, o governo deve legislar a favor do povo e não contra o povo.

**b) DO PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ARTIGO 1º, ITEM III - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º CAPUT- EXECUTIVO LEGISLA PARA O POVO NÃO CONTRA O POVO.**

Na Constituição Federal, do art. 5º ao 17º estão previstos os Direitos e Garantias Fundamentais. Todavia, é no art. 1º, III, que se encontra o Princípio da dignidade da pessoa humana, positivado como Fundamento da República Federativa do Brasil. O caput do mesmo artigo estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito em especial que o no caso do DPVAT, essas alterações em especial diminuir o valor da indenização e sem reajustes, bem como rifar e tabelar as indenizações de invalidez, ferem diretamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O Estado deve gerir o bem estar do cidadão e não privilegiar empresas Seguradoras.

No Brasil, o Poder Judiciário pode exercer o controle constitucional, tanto de forma abstrata, como de forma concreta, pela via de exceção ou incidental (ação individual) produzindo a decisão efeito apenas inter partes

Nesse sentido, é o ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2009, tendo sempre como norte o caráter eminentemente social do seguro obrigatório (DPVAT), pacificando naquele Estado da Federação o entendimento que a tabela da Lei 11.945 golpear de forma mortal o princípio da dignidade humana, por tanto, não devendo ser aplicada, senão vejamos o enunciado de nº. 26;

"Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09)".

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, em junho/2011, decidiu pela Inconstitucionalidade dessa referida Lei e pelos mesmos argumentos e fundamentação, *in verbis*:

Nº do processo: 201100800488 - Relator: Cléa Monteiro Alves Schlingmann; Órgão julgador: Turma Recursal Cível DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE - Recurso: Recurso Inominado; Julgamento: 13-06-2011

Ementa: **CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO RETROCESSO APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 6.194/74 INDENIZAÇÃO EM 40**

**SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA da liquidação** correção monetária a partir do pagamento a menor, juros a contar da citação válida RECURSO CONHECIDO E PROVIDO....

Nº do processo: 201100900697 - Relator: Diógenes Barreto - Órgão julgador: Turma Recursal Criminal da Capital e Cível - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE- Recurso: Recurso Inominado - Julgamento: 10-06-2011

Ementa: **DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, COM EFEITOS RETROATIVOS À MP 340/2006 E MP 451/2008 PORQUE ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS A LEI FERE DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÉ SEU REAJUSTE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. QUANDO JÁ HOUVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA ESTA REALIZA FATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO, EXISTINDO APENAS A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VALOR A SER PAGO. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO EXISTE O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PELA SEGURADORA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, LEI 1.060/50. SOLUÇÃO DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO DADA PELA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO....**

Nº do processo: 201100900617 - Relator: Diógenes Barreto - Órgão julgador: Turma Recursal Criminal da Capital e Cível e Criminal do Interior - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE - Recurso: Recurso Inominado - Julgamento: 10-06-2011

Ementa: **DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009, COM EFEITOS RETROATIVOS ÀS MP'S 340/2006 E 451/2008, RESPECTIVAMENTE, PORQUE ORIUNDAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS AS LEIS FEREM DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEM VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊM SEU REAJUSTE, BEM COMO INCLUEM TABELA DE GRAÇÃO DE NÍVEIS DE INVALIDEZ, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. QUITAÇÃO A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO não IMPIDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. QUANDO JÁ HOUVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA ESTA REALIZA FATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO, EXISTINDO APENAS A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VALOR A SER PAGO. INAPLICABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO CNSP. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, LEI 1.060/50. SOLUÇÃO DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO DADA PELA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO....**

Pelo acima exposto, requer a inconstitucionalidade das Leis por infringir o princípio da dignidade humana.

**c) INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- EXECUTIVO DEVE LEGISLAR PARA O POVO NÃO CONTRA O POVO.**

É correto afirmar que a criação de duas legislações que alteram substancialmente o Seguro DPVAT, teve caráter definido como podemos afirmar de **LEI ENCOMENDADA em favor das Seguradoras.**

Essa fora criada em favor das SEGURADORAS, contra as vitimas de acidente de Transito, diminuindo os valores anteriormente pagos.

Pois bem, a criação dessas modificações tiveram como inicio as medidas provisórias 340/2006, que fixou o valor em R\$ 13.500,00, em especial ao artigo 3º, bem como da Lei nº 11.945/09, derivada da Medida Provisória n. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, AMBAS EMITIDAS PELO PODER LEGISLATIVO (nossa digno Presidente), CONTRA O POVO E A FAVOR DAS SEGURADORAS, QUANDO EXPRESSAMENTE O LEGISLATIVO NÃO TINHA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA PROMOVER ESSA ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

**d) DO DESVIO DA FORMA LEGISLATIVA - MEDIDA PROVISÓRIA INSERIDA COM OBJETIVOS E MATERIA DIVERSA- INFRAÇÃO AO ARTIGO 62º DA C.F.**

A competência jurisdicional é indisponível e deve ser estabelecida na própria Constituição ou por meio de LEI, sendo matéria de âmbito estrutural

do modelo de Estado de Direito e se caracterizando como aspecto referente à soberania de um povo e, portanto, de total interesse público.

O caso do DPVAT, na esteira das exigências constitucionais, relevante dizer que não se trata de um instituto novo que necessite uma intervenção urgente por parte do Executivo, sob pena de desaparecer. Por conseguinte, ausentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência, vislumbramos, salvo melhor juízo, que à medida provisória em comento falta o alicerce da constitucionalidade. Some-se a esta circunstância a falta de justificativa para cada uma das modificações realizadas e teremos formado o convencimento de que com o atual texto quem perde é a sociedade.

Afirma-se novamente é uma medida encomendada, para caber aos interesses das empresas Seguradoras, para assegurar o financiamento das campanhas eleitorais, não existe explicação quanto ao uso de uma medida provisória em carona com aspectos tributários, QUE PREJUDICAM OS DEBATES JUNTO AO CONGRESSO NACIONAL.

Quando expressamos que é Lei encomendada, temos os elementos para demonstrar, na exposição de motivos que precede à MP 340/2006 encontramos a seguinte explicação a tão infeliz mudança: "A primeira alteração proposta explicita no texto da própria Lei nº 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, (...) em benefício da massa segurada". Neste curto trecho não existe uma assertiva capaz de justificar qualquer modificação no seguro obrigatório. Vejamos:

a) A Lei nº 6.194/74 já explicitava em seu art. 3º o valor das indenizações de maneira clara: morte, de 40 vezes o maior salário-mínimo vigente no país; invalidez permanente, de 40 vezes o maior salário-mínimo vigente no país; e despesas de assistência médica e suplementares, até 8 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país. **Pergunta: a leitura desse dispositivo gera alguma dúvida quanto ao valor das indenizações? Certamente não.**

**Vejamos expressamente o artigo da Lei:**

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;*

*b. até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*

*c. até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

b) Na verdade, a Lei foi para redução das quantias indenizáveis. Citamos o caso da cobertura por morte: se considerássemos a aplicação do maior salário

mínimo vigente em 2011 era o do Estado do Paraná, no valor de R\$ 708,74 (vide Lei Estadual nº 16.807/2011, anexa), obteríamos uma indenização de R\$ 28.349,60 (40 x R\$ 708,74), e não de R\$ 13.500,00, como inserto o Executivo legislou contra o Povo a favor das empresas Seguradoras, vejamos que a Lei não contempla qualquer reajuste e vem defasando o valor indenizatório.

A princípio sua alteração não poderia ser realizada por MEDIDA PROVISÓRIA, Para o estabelecimento de critérios delimitadores do uso da matéria pertencente ao âmbito Legislativo, o termo Lei encontra limitação significativa em sede constitucional, de modo, não por outra razão, o art. 62, §1º, I, b da CF/88 o seguinte:

**Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).**

E como já mencionado as argumentações e justificativa do pedido da Medida Provisória não contemplam a relevância e urgência, sem contar que estava em carona com outra lei tributária e diversa. A essas citações o próprio Governo Federal e os Parlamentares assumiram o risco de estarem cometendo irregularidades, importante verificar a afirmação do Eminente Presidente da Câmara Federal Michel Temer (*texto completo em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/136008.htm>*), citando: "...uma cultura no País de que se legisla por medida provisória, com mais de uma matéria no texto... - Temos votado, com o apoio dos líderes, uma grande gama de matérias que não podem ser tratadas por MPs", ).

**e) DA RECEPÇÃO DA LEI 6.194/74, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988- COMO LEI COMPLEMENTAR- DIREITOS INDIVIDUAIS E CARACTER SOCIAL DO SEGURO DPVAT - PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DA ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.**

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Descumprimento do Preceito Constitucional nº 95<sup>1</sup>, através das palavras do Ministro Cezar Peluso proferidas durante o julgamento:

"O problema do cálculo atuarial não me parece tão grave. Primeiro, por se tratar de seguro de caráter social. Nesses anos todos, não me consta que nenhuma das seguradoras, fazendo parte do sistema financeiro brasileiro, que tem apresentado as mais altas taxas de lucro da história, tenha quebrado por conta de pagamentos desse seguro. Não me consta nada disso. E outro, o equilíbrio atuarial depende do prêmio, o qual é fixado pela Superintendência. Está aqui juntada aos autos, dentre outras, a Resolução nº 138, de 28 de novembro de 2005, em que se reajustam todos os prêmios. Basta o reajuste periódico dos prêmios para que seja assegurado o equilíbrio atuarial. Não há problema."

Por se tratar de um seguro social e mais importante, parte da renda de arrecadação é realizada em favor da União, onde parte é rígida em

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal. Cível. Seguro obrigatório. Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) nº 95. Argüente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Argüidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 28 de setembro de 2006. Disponível em: [http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=95.NUME.+E+\\$ADPF\\$.SCLA.&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=95.NUME.+E+$ADPF$.SCLA.&base=baseAcordaos). p. 29-30.

favor da Previdência Social, parte ao DETRAN<sup>2</sup>, razão pela qual tem equivalência a uma contribuição social, sendo na verdade anterior a Constituição uma lei Ordinária, expressamente a Lei 6.194/74 foi recepcionada e tem efeitos de Lei Complementar.

Ora, se é Lei complementar somente uma nova Lei Complementar pode alterar essa Lei, sendo totalmente proibido que seja encaminhada ao Congresso Nacional por meio de Medida Provisória, por expresso vedação do Art. 62 da Constituição Federal, em seu §1º, item II, vejamos: "Art. 62 da C.F..S 1º E vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar"

Pois bem, dessa forma, literalmente não poderia haver qualquer modificação ou alteração de valores, sem a criação de Lei Complementar, assim deve ser declarada totalmente inconstitucional sua promulgação e aplicabilidade, devendo prevalecer às aplicações da Lei 6.194/74, indenização de 40 (quarenta) salários mínimos e não a fixação em R\$ 13.500,00, bem como quanto a invalidez sua aplicação total, sem imposição de tabelas que diminuam o valor indenizatório.

Pelo que ficou exposto, temos que ouve uma inversão dos papéis, o nosso PRESIDENTE elabora uma LEI ORDINÁRIA quando deveria ser uma LEI COMPLEMENTAR, o fez em favor das Seguradoras, contra seu Povo. Tira-se do povo para outorgar o lucro das empresas privadas, e para corrigir tal injustiça espera-se do judiciário que faça a sua parte, ou seja, faça JUSTIÇA.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07 - DIMINUIÇÃO DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. - INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ LEI 11.945/09 - LEIS ENCOMENDADAS E REALIZADAS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS:**

O Seguro DPVAT desde sua criação sempre foi um seguro social que visou atender especialmente as classes sociais menos favorecidas e, em razão dessa condição, não podem pagar um seguro particular. As coberturas do DPVAT para morte e invalidez têm valores bastante moderados, quais não recompensam uma vida ou uma invalidez, mas, ameniza o sofrimento dessa classe desprivilegiada para ampará-los na dor.

Na verdade, o seguro DPVAT acaba sendo uma forma indireta de compensação, visto que nossas estradas com má conservação e mal planejadas acarretam acidentes em números alarmantes, representando o seguro DPVAT indenização inclusive às vítimas que não são diretamente seguradas.

<sup>2</sup> Decreto no 2.867, de 8 de dezembro de 1998 Dispõe sobre a repartição de recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Art 1º O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT será arrecadado pela rede bancária e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo: I - quarenta e cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II - cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;III - cinqüenta por cento do valor bruto recolhido do segurado à companhia seguradora, na forma da regulamentação vigente.

As leis que agregam os direitos do DPVAT atendem aos ditames da Justiça Social, da redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, somam a nossa Constituição e a nossa realidade.

Afirma-se também que parte de sua arrecadação vai para a Seguridade Social, funcionando assim como uma contribuição social indireta e geradora de benefícios para a população.

Não há como aceitar essa indignação. Necessário que seja feita justiça que cumpra a Constituição Federal, e assim deve incidentalmente nessa ação ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, derivada da MP 340/2006, que fixou o valor em R\$ 13.500,00, em especial ao artigo 3º, bem como da Lei nº 11.945/09, derivada da Medida Provisória n. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, ambas encartadas em matérias tributárias para fraudar a legislação de tramitação legislativa e propostas no final do ano legislativo.

E com base nos princípios Constitucionais e legais da formalização da modificação da lei por medida provisória (ofensa ao art. 62 da CF), especialmente pela tese da incompetência dos Poderes de legislar por conta da Presidência da República (emissão de medida provisória sem a urgência necessária), pois ofende diretamente o princípio da dignidade da Pessoa Humana, especialmente porque também "O poder emana do povo para o povo" (art. 1º da CF) e o Governo Federal não pode assim emitir uma Lei contra o povo. As restrições de direito que impõe diminuir o valor da indenização ou de tabelar o corpo humano, em favor de um grupo Privado de Seguradoras, também se complementa o princípio da vedação ao retrocesso das leis sociais, a conquista do povo e seus direitos suprimidos por leis encomendadas.

A todos esses princípios violados, especialmente que as alterações foram impostas por medidas provisórias, encartadas em matérias tributárias, dentro de texto diferentes, não havendo qualquer possibilidade de debates ou análise dos congressistas, todas as alterações já nasceram mortas em sua origem e padecem da Inconstitucionalidade.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA N°340/06 E DA LEI N°11.482/2007 – MATERIA DE ORDEM PÚBLICA E DE INTERESSE DA SOCIEDADE:

Como é cediço, quando se tratar de matéria de ordem pública, o Magistrado pode apreciar a matéria, decidir e julgar 'ex officio', em benefício da sociedade; é o presente caso, Excelência.

No caso objeto da presente demanda, temos que a lei 11.482/07, no que diz respeito ao seu artigo 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade desde sua origem, ou seja, na formação do processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência Preconizados pelo artigo 62, "caput" I da Constituição Federal.

Não buscando o suplicante dar aula de direito constitucional a este ilustre Julgador, o controle da constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, antes e depois da aprovação do ato legislativo ou normativo, sendo pelo controle preventivo ou repressivo.

No caso, como é o da presente questão, é de controle repressivo, uma vez que o ora suplicante busca retirar referida lei e ato administrativo inconstitucional da esfera jurídica, posto que através do Poder Judiciário, espera que este duto Juiz, através da forma concreta indicada nesta ação, incidentalmente, por esta ação de cobrança, **OBTENDO DESTA FORMA O CONTROLE DECLARATIVO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07** e ainda sendo ao final, julgada totalmente procedente a presente súplica, produzindo a decisão efeito apenas "inter partes".

É de suma importância, duto Magistrado, atentarmos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a seguro obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de medida provisória, nisso consistindo a inconstitucionalidade do artigo 8º, da lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06.

Sobre a matéria, Magistrados desta Capital, já estão julgando Ações de modo a Declarar a Inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/07 e Lei nº 11.945/09, sendo favorável ao pagamento integral dos 40 salários mínimos, in verbis:

*"Por tudo que foro exposto e pelo que mais há em Direito, no uso de minhas legais atribuições, julgo procedente a presente demanda, declarando "incidenter tantum" a inconstitucionalidade dos artigos oitavos da Medida Provisória nº 340/2006 e da lei 11.482/2007, e para condenar as requeridas ao pagamento ao autor de indenização a título do seguro obrigatório DPVAT por invalidez no valor de R\$ 18.600,00 (dezento mil e seiscentos reais), a ser devidamente acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação..."*  
 (PROCESSO N° 2009.0035.4179-1; NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, **ACIDENTE EM 2008** - REQUERENTE: JOSÉ DUARTE DE SOUZA - REQUERIDAS: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e CONSORCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT - DATA DA SENTENÇA: 14/12/2010 - 20ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA - JUÍZA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA JAYNE)

*"Por tais razões, a Parte autora possui o direito à complementação de 40 salários mínimos, descontando o valor já pago, montante este que deve ser corrigido pelo INPC a contar da data do pagamento administrativo, acrescido de juros a partir da citação."*  
 (Recurso Cível nº 179-84.2010.8.06.0051/1 - Origem: Juizado Especial da Comarca de Boa Viagem-CE; Ação Cobrança Seguro DPVAT, **Acidente em 2007** - Recorrente: Manoel Domingos da Silva; Recorrido: Bradesco Seguros - data do Acórdão: 05/10/2010 - 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ; Relatora: Juíza LIRA RAMOS DE OLIVEIRA)

Desta forma, roga o suplicante seja declarada a inconstitucionalidade da lei 11.482/07, pelo mencionado vício em seu processo legislativo, e seja condenada a promovida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório tendo como base o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, valor a ser acrescido dos juros legais e devidas correções monetárias (desde o processo administrativo = pagto ou negativa), como forma de manutenção de inteira Justiça.

**DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A MENOR E DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA VÍTIMA:**

A Seguradora realizou pagamento a menor, reconhecendo a invalidez da vítima, em processo administrativo.

Acontece que, até o momento, a Seguradora não informou ou demonstrou a liquidação do valor pago a menor.

Deste modo, a fim de não ser prejudicado o Direito do Autor, merece ser realizada perícia na Vítima, às custas da Seguradora, a fim de se liquidar o correto valor da indenização a ser paga à Vítima.

O Perito deverá ser nomeado por Vossa Excelência e, intimadas as partes para apresentarem seus *Expert's Assistentes* e respectivos quesitos.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Dianete do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Requer, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII);

b) Requer que seja determinado a apresentação do processo administrativo pela Seguradora, visto que toda a documentação foi enviada a mesma e encontra-se em sua posse, estipulando-se multa diária por descumprimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência;

c) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente Pobre na Forma da Lei, carecedor de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;

d) A citação e intimação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para exibir cópia do processo administrativo em 05 dias, e responder aos termos da presente, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de preclusão e revelia;

e) que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º e 8º da Lei 11.482/07, que alterou a art. 3º da Lei 6.194/74, que fixou o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo assim prevalecer, o art. 3º da Lei 6.194/74, que atribuía o valor indenizatório de 40 vezes o salário mínimo vigente no País, ante aos argumentos jurídicos lançados em sua inicial e por estar a Importância Segurada "congelada" desde 01/01/2007 e o premio sofre alteração anuais (o que não é admitido pelo Decreto-Lei nº 67/73), condenando a Promovida ao pagamento total do valor equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente no País (deduzindo o valor pago a menor), sem aplicação de qualquer fracionamento ou retalhamento do corpo humano;

### **DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS:**

f) Se assim não entender V. Exa., requer que seja pago o valor de R\$ 13.500,00 deduzindo o pagamento feito a menor sem aplicação de qualquer tabela ou fracionamento, face a inconstitucionalidade da Lei 11.945/09 conforme requerido ante os Princípios apontados do retrocesso dos direitos sociais, dos Princípios Legais da Dignidade Humana e da má constituição da legislação no âmbito do Congresso Nacional, uma vez que não poderia ser por medida provisória e Lei Ordinária, alterar uma Lei Complementar, nem tão pouco por introdução por matéria diversa;

g) se assim também não entender, requer alternativamente que V. Exa., determine o pagamento da diferença existente entre o valor pago a menor e o valor proporcional à seqüela conforme a Tabela da Lei 11.945/09;

A fim de não ser prejudicado o Direito do Autor, **em qualquer das hipóteses, merece ser realizada perícia na Vítima**, à custa da Seguradora, a fim de se liquidar o correto valor da indenização a ser paga à Vítima; **O Perito deverá ser nomeado por Vossa Excelência e, intimadas as partes para apresentarem seus Expert's Assistentes e respectivos quesitos.**

Confirmadas as seqüelas e créditos existentes em favor do Autor, requer a procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento dos pedidos acima requeridos, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e atualização monetária (IGPM) a contar da data do acidente ou do processo/pagtº administrativo, e custas processuais, não devendo recair sobre a parte autora quaisquer ônus sucumbenciais, por se tratarem de pedidos alternativos e ser beneficiaria da justiça gratuita, conforme o CPC;

Considerando a irregularidade da Lei nº11.482/07, que ao reduzir a I.S. para R\$13.500,00, mantem esse 'teto' congelado até a presente data, requer, em caso de alteração ou correção ou elevação da importância segurada e/ou da cobertura securitária, seja declarado o direito do Autor em cobrar e receber eventual diferença, futuramente.

A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado, da condenação.

Por derradeiro, requer que as intimações sejam direcionadas ao Dr. DANIEL SUCUPIRA BARRETO, OAB/CE nº 17.070, estabelecido nesta Capital na Rua Mário Alencar Araripe, 1.211, Água Fria, CEP: 60.833-163, sob pena de nulidade do ato.

Neste sentido, ensina o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme a exegese dada ao art. 236, § 1º, do CPC, **não é válida a intimação feita em nome de outro advogado constituído se foi anteriormente apresentado pedido expresso de que apenas determinado causídico fosse intimado das decisões**. Precedentes citados do STF: RHC 81.454-SP, DJ 22/2/2002; Pet 1.263-SP, DJ 16/11/2001; do STJ: REsp 139.844-RJ, DJ 22/6/1998; AgRg na mc 2.616-MG, DJ 4/9/2000; AgRg NO Ag 204.528-mg, dj 8/4/2002; REsp 540.679-CE, DJ 3/5/2004; REsp 512.692-SP, DJ 23/8/2004, e REsp 832.641-SP, DJ 2/8/2007. REsp 897.085-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/12/2008”.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, notadamente, juntada posterior de documentos.

Dá-se a presente causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 28.960,00(vinte e oito mil e novecentos e sessenta reais)

Termos em que,  
Pede deferimento,

Fortaleza, 28 de julho de 2014.

p.p. DANIEL SUCUPIRA BARRETO  
OAB/CE: 17.070